

**Raique Lucas de Jesus CORREIA, José Geraldo de
SOUSA JUNIOR, José Euclimar Xavier de MENEZES**

*The Right to the City Found on the Street: theoretical
foundations and epistemological perspectives*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(39.2\)2026.ic-8](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(39.2)2026.ic-8)

Secção

Investigação Científica / Scientific Research*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

O Direito à Cidade Achado na Rua: fundamentos teóricos e perspectivas epistemológicas¹

The Right to the City Found on the Street: theoretical foundations and epistemological perspectives

Raique Lucas de Jesus CORREIA²
José Geraldo de SOUSA JUNIOR³
José Euclimar Xavier de MENEZES⁴

RESUMO

O presente artigo busca oferecer um panorama analítico para o estudo do direito à cidade em articulação com o referencial teórico de “O Direito Achado na Rua” (ODAnR). Busca-se cotejar a perspectiva da práxis jurídica libertadora proposta por essa corrente com o papel primordial dos novos sujeitos coletivos na luta pelo direito à cidade e na construção de um novo paradigma urbano emancipatório, sobretudo no contexto brasileiro e latino-americano. Nesse sentido é que a investigação propõe-se a fornecer algumas balizas teóricas e epistemológicas fundamentais que sustentam a aproximação entre o pensamento jurídico crítico latino-americano e as demandas urbanas contemporâneas, especialmente àquelas que emergem das periferias e movimentos

¹ Por razões de conveniência e uniformização, os autores decidiram verter para o português as citações diretas oriundas de textos em inglês, preservando-se, contudo, o idioma original nas citações em espanhol.

² Doutorando em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador (UNIFACS), na condição de bolsista CAPES. Realizou Doutorado Sanduíche na Universidad de Ixtlahuaca CUI (México, 2024-2025), com bolsa do PDSE/CAPES. Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano pela UNIFACS, com bolsa CAPES. Especialista em Gestão Social e Políticas Públicas do Patrimônio Cultural pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA). Vice-líder do Grupo de Pesquisa Políticas e Epistemes da Cidadania (GPPEC/UNIFACS/CNPq) e membro do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua (ODAnR/UnB/CNPq). Docente do Curso de Graduação em Direito da UNIFACS. Pesquisador colaborador no projeto “Dos Direitos Humanos Aplicados no Contexto do Cárcere e da Cidade”, vinculado ao Instituto Jurídico Portucalense (IJP) da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT, Portugal). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0488-3037>.

³ Doutor e Mestre em Direito (Direito, Estado e Constituição) pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UnB. Professor Emérito e docente titular jubilado da UnB, com vínculo de Pesquisador Colaborador Pleno Voluntário, atuando na Faculdade de Direito (graduação e pós-graduação) e no CEAM - Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania). Membro benemérito do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e membro da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Brasília. Co-líder do Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua (ODAnR/UnB/CNPq). Coordena a Série O Direito Achado na Rua, com 10 volumes publicados (Editora UnB) e co-dirige a Coleção Direito Vivo (Editora Lumen Juris), com a Série O Direito Achado na Rua, com 8 volumes publicados. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8974-2283>.

⁴ Doutor e Mestre em Filosofia Contemporânea pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Possui Pós-Doutorado em Filosofia Contemporânea pela Pontificia Università Lateranense (PUL-Roma, Itália). Realizou *research stay* em Filosofia dos Direitos Humanos entre as Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT, Portugal) e a Universidad de Salamanca (USAL, Espanha). Professor permanente dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Governança e Políticas Públicas (PPDGPP) e em Desenvolvimento Regional e Urbano (PPDRU) da Universidade Salvador (UNIFACS), bem como do Curso de Graduação em Direito da UNIFACS. Líder do Grupo de Pesquisa Políticas e Epistemes da Cidadania (GPPEC/UNIFACS/CNPq) e coordenador do projeto “Dos Direitos Humanos Aplicados no Contexto do Cárcere e da Cidade”, vinculado ao Instituto Jurídico Portucalense (IJP) da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT, Portugal). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7839-7931>.

sociais que reivindicam o reconhecimento de direitos e protagonismos sociais. O estudo enfatiza a dimensão contra-hegemônica das práticas jurídicas e urbanas que se constroem “a partir da rua”, como expressão da “cidadania insurgente” e da disputa pelo espaço urbano enquanto bem comum. Parte-se da compreensão de que o espaço urbano é expressão das desigualdades sociais e econômicas resultantes do modo de produção colonial e capitalista do espaço, mas também um campo de disputas e possibilidades emancipatórias. A pesquisa adota uma abordagem crítica e dialética, caracterizando-se como qualitativa, de natureza predominantemente teórica e exploratória, com dimensão descritiva. Fundamenta-se em revisão bibliográfica narrativa e análise conceitual crítica das categorias mobilizadas. Busca-se, assim, contribuir para o fortalecimento de uma epistemologia jurídica comprometida com a transformação social e a construção de um novo paradigma urbano, em sede de teoria do direito e de sociedade, orientado pela práxis emancipatória. **PALAVRAS-CHAVE:** direito à cidade; Direito Achado na Rua; cidadania insurgente; espaço urbano; emancipação social.

ABSTRACT

This article seeks to offer an analytical overview for the study of the right to the city in articulation with the theoretical framework of “Law Found on the Street” (ODAnR). It aims to compare the perspective of liberating legal praxis proposed by this current with the central role of new collective subjects in the struggle for the right to the city and in the construction of a new emancipatory urban paradigm, particularly within the Brazilian and Latin American context. In this sense, the research proposes to provide key theoretical and epistemological foundations that support the convergence between critical Latin American legal thought and contemporary urban demands, especially those emerging from peripheral communities and social movements that claim recognition of rights and social protagonism. The study emphasizes the counter-hegemonic dimension of legal and urban practices constructed “from the street,” as an expression of “insurgent citizenship” and of the dispute over urban space as a common good. It proceeds from the understanding that urban space expresses social and economic inequalities resulting from the colonial and capitalist mode of spatial production, while also constituting a field of struggle and emancipatory possibilities. The research adopts a critical and dialectical approach, characterized as qualitative, predominantly theoretical and exploratory in nature, with a descriptive dimension. It is grounded in a narrative literature review and a critical conceptual analysis of the categories employed. Thus, it seeks to contribute to the strengthening of a legal epistemology committed to social transformation and to the construction of a new urban paradigm within legal and social theory, guided by emancipatory praxis.

KEYWORDS: right to the city; Law Found on the Street; insurgent citizenship; urban space; social emancipation.

1 Introdução

Em sua obra *O Espaço do Cidadão*, Milton Santos⁵ propõe uma reflexão fundamental acerca das desigualdades espaciais e como isso afeta diretamente o exercício da cidadania⁶. Para ele, a atividade econômica e a herança social provocam uma distribuição desigual dos indivíduos no espaço, tornando algumas noções consagradas, como a ideia de “rede urbana” ou de “sistema de cidades”, inválidas para a maioria das pessoas, porque o acesso real aos bens e serviços que seguem a hierarquização do espaço urbano depende tanto da posição socioeconômica quanto da localização geográfica de cada

⁵ SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. São Paulo: EdUSP, 2007, p. 11-12.

⁶ Para um aprofundamento dessa discussão, cf. CORREIA, Raique Lucas de Jesus; OLIVEIRA FILHO, Waldemar Almeida de; MENEZES, José Euclimar Xavier de. A cidade e o cidadão: por uma abordagem político-territorial do conceito de cidadania a partir de uma perspectiva emancipatória. *Geografares*, Vitória, v. 4, n. 39, 2024, p. 1-40.

indivíduo. Portanto, pensar o “espaço do cidadão” implica, antes de tudo, (re)pensar as estruturas sociais estabelecidas e os processos de produção subjacentes que estão na base daquilo que David Harvey⁷ chamou de “desenvolvimentos geográficos desiguais”.

Isso significa, conforme Harvey⁸, que a estratificação do espaço urbano encontra-se intrinsecamente articulada à estratificação social e econômica produzida pelo modo de produção capitalista. Isto é, o desenvolvimento geográfico do capitalismo estrutura-se a partir de uma distribuição desigual de recursos e de vantagens de localização⁹, ao mesmo tempo em que se retroalimenta da concentração de poder e riqueza em espaços específicos, que ampliam e intensificam os mecanismos de acumulação de capital. Não de outro modo, a cidade capitalista, tal como definida por Harvey¹⁰, não deixa de ser, nesses termos e sob esse enfoque, o “lugar das contradições acumuladas”.

Essas contradições, por sua vez, estão inexoravelmente ligadas a um modelo de urbanização que possui uma especificidade geográfica tal que a produção de espaço e os monopólios espaciais se tornam elementos integrantes da dinâmica de acumulação, não apenas em função da natureza dos padrões mutáveis do fluxo de mercadorias no espaço, mas também da própria natureza do espaço produzido em que esses movimentos ocorrem¹¹. Assim, como acentua Milton Santos¹², num território onde a localização e distribuição dos serviços essenciais é deixada à mercê da “lei do mercado”, tudo corrobora para que as desigualdades sociais aumentem.

Ermínia Maricato¹³ ilustra de forma categórica a espacialização dessas desigualdades, apontando para o profundo descolamento entre a “cidade real” e a “cidade formal”. Em sua perspectiva, a separação entre a realidade concreta e sua representação, juntamente com às consequentes práticas resultantes desse descolamento, tornam-se evidentes na vida cotidiana, tanto no âmbito informal quanto no próprio coração do aparelho estatal, que é um dos principais promotores dessa ruptura. É intrigante observar as estratégias desenvolvidas tanto pelo Estado quanto pela sociedade para conviver com a ocultação da “cidade real”. Contudo, conforme faz questão de ressaltar, é no sistema

⁷ HARVEY, David. *Espaços de esperança*. São Paulo: Loyola, 2004, p. 105.

⁸ *Ibidem*.

⁹ Cf. CORREIA, Raíque Lucas de Jesus *et al.* Notas sobre o conceito de localização: impactos nas reflexões acerca da segregação socioespacial. *Revista Geotemas*, Pau dos Ferros, v. 13, n. 1, p.1-26, 2023.

¹⁰ HARVEY, David. *A justiça social e a cidade*. São Paulo: Hucitec, 1980, p. 174.

¹¹ HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 92-93.

¹² SANTOS, *op. cit.*, p. 197.

¹³ MARICATO, Ermínia. *Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência*. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 11-19.

jurídico que as contradições se tornam mais profundas, pois é a ele que oficialmente cabe garantir a justiça e os direitos universais estabelecidos na legislação.

Segundo Maricato¹⁴, o reconhecimento da existência da “cidade partida”, com sua segregação espacial, o aumento da pobreza e o *apartheid* social e ambiental, já representa um avanço para uma sociedade que muitas vezes é alheia à extensão das desigualdades. A assim chamada “violência urbana” é, portanto, uma manifestação daquilo que muitas vezes se tenta ocultar, mas que acabou por transbordar dos espaços confinados. A representação da cidade elaborada pelas classes dominantes, a cidade hegemônica ou a cidade virtual, está, nesse sentido, enfrentando um sério revés com o aumento da violência. “A concretude escapa pelas frestas da hábil construção”, constata Maricato¹⁵; mas para além dessa constatação que não pode ser ignorada em uma abordagem *dual*, há, como ela mesmo adverte, uma astuta artimanha que exige reflexão, relacionada às estratégias desenvolvidas para apresentar a realidade diferente do que é, isto é, ideologicamente condicionada e distorcida.

Dessa maneira, o processo de exclusão engloba diferentes aspectos, permeando tanto as dimensões sociais, culturais e econômicas, quanto políticas e ambientais. A “ilegalidade generalizada”, seja nas condições precárias de moradia, nas relações de trabalho ou na atuação policial, contribui para a complexidade desse fenômeno. O Estado, longe de ser meramente ausente, apresenta uma presença ambígua e arbitrária, assumindo muitas vezes facetas repressoras, paternalistas e/ou clientelistas. Eis porque, Érica Carvalho¹⁶, partindo da alegoria do Frankenstein e seu monstro, criados por Mary Shelley, aponta que o Estado contemporâneo frequentemente se afasta de sua função ética de promoção da justiça, assumindo contornos utilitaristas e instrumentalizadores da vida humana, sobretudo no interior de sociedades marcadas por profundas assimetrias sociais.

Assim é que, “o Estado, esse ente fictício e constituído por seres humanos, cuja vontade só traduz a vontade de hegemonias minoritárias, torna-se um verdadeiro monstro a exercer poder sobre uma massa de trabalhadores/consumidores coisificados [...]”¹⁷; e ao tratar sujeitos e territórios como meros objetos de gestão e controle (mercadorias), contribui para a negação concreta de direitos fundamentais e para o aprofundamento das injustiças

¹⁴ *Ibidem*, p. 11.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ CARVALHO, Érica Rios de. A sociedade frankenstein e o estado monstro. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, n. 20, 2016, p. 30-49.

¹⁷ *Ibidem*, p. 46.

estruturais que se expressam de modo particularmente intenso no espaço urbano. Também aí, ressalta Maricato¹⁸, a escalada da violência se torna uma realidade latente, onde as populações excluídas encontram-se cada vez mais confinadas, “entregues à própria sorte”, vivenciando diariamente o descaso do poder público e as consequências perversas das disparidades socioespaciais.

É por isso que, segundo Milton Santos¹⁹, a cidade, como todo território, é um “campo de forças”; um cabo-de-guerra entre, de um lado, os “agentes hegemônicos” que buscam consolidar o “poder do capital” sobre os processos espaciais e, de outro, as forças sociais que pressionam por uma distribuição mais equitativa dos bens e recursos. Consequentemente, a cidade e o processo urbano que a produz tornam-se importantes esferas de luta política, social e de classe²⁰.

Conforme explica Roberto Lobato Corrêa²¹, a complexidade dessas disputas decorre da dinâmica mesma de acumulação de capital, das necessidades variáveis de reprodução das relações de produção e dos conflitos de classe que surgem a partir dessas relações; articulando e/ou confrontando os diversos agentes sociais de acordo com suas posições e interesses. A ação do Estado, por sua vez, está envolta nos conflitos inerentes à sociedade de classes e, nesse contexto, “tende a privilegiar os interesses daquele segmento ou dos segmentos da classe dominante que, a cada momento, se encontram no poder”²².

Para Holston²³, é exatamente no seio desses conflitos urbanos que cidadãos marginalizados irrompem coletivamente, exigindo a efetivação de direitos e contestando as bases da exclusão socioespacial através de ações e estratégias reivindicatórias, dando origem, assim, ao que ele chama de “cidadania insurgente”.

Sob sua análise, a “cidadania insurgente” se apresenta como uma resposta direta às injustiças sociais, representando um movimento de participação ativa e mobilização dos grupos marginalizados que buscam transformar o seu espaço, conquistar direitos e se afirmar com cidadãos a partir de um processo de enfrentamento e desestabilização do sistema dominante. Dessa forma, em um cenário onde as complexidades urbanas muitas vezes exacerbam as disparidades sociais, a “cidadania insurgente” emerge como um

¹⁸ *Ibidem*, p. 81-82.

¹⁹ SANTOS, Milton. Entrevista com Milton Santos. [Entrevista concedida a Carlos Tiburcio e Silvio Caccia Bava]. *Instituto Polis*, São Paulo, 2001, p. 1-8.

²⁰ HARVEY, *op cit.*, p. 133.

²¹ CORRÊA, Roberto Lobato. *O espaço urbano*. São Paulo: Editora Ática, 1989, p. 11.

²² *Ibidem*, p. 26.

²³ HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 258.

catalisador vital para a construção de novas comunidades políticas, moldando um novo paradigma de participação cidadã e redefinindo o próprio significado do que é ser cidadão, ou melhor, do que é ser “cidadão periférico”. Ademais, como complementa Silva²⁴, “essa ‘outra’ cidadania tem relação particularmente com os pobres do Hemisfério Sul e visa muito mais à resistência e aos recursos básicos cotidianos do que às reivindicações da classe trabalhadora europeia no século passado”²⁵.

Ao refletir sobre essas questões, coloca-se em evidência a dupla condição de marginalidade daqueles sujeitos que se encontram no “centro da tormenta”²⁶, isto é, nas centenas de milhares de “favelas”, assentamentos informais, *villas miseria*, *pueblos jóvenes*, *coloniais populares* que se espalham por toda a América Latina. E, se por um lado, os “sujeitos periféricos”²⁷ se encontram em uma dupla condição de marginalidade, por outro, as favelas assumem um duplo papel de enfretamento, pois ao mesmo tempo que escancaram as contradições do modo de produção capitalista e colonial do espaço, também tecem o fio de possibilidades concretas para enunciação de um novo paradigma

²⁴ SILVA, Marcelo Martins da. Insurgência e conservadorismo: considerações sobre o paradoxo da cidadania no Brasil. *Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 39, 2017, p. 72.

²⁵ Conforme Holston, ao acompanhar a evolução histórica das lutas diárias pela sobrevivência entre os marginalizados da urbanização global desde a época em que Lefebvre escreveu *Le droit à la ville*, em 1967, podemos perceber que, de fato, surgiu entre esses grupos e a partir de suas articulações políticas uma noção “insurgente” do “direito à cidade” como reflexo do próprio cenário de degradação e precarização dos espaços ocupados por esses indivíduos. Assim, “o direito à cidade que era para Lefebvre (1996: 158) ‘um grito e uma demanda’ [...] perdeu sua qualidade metafórica e ancorou-se a uma articulação específica que ele não imaginou — na verdade, que o marxismo consistentemente criticou, senão rejeitou” (T.N.). Para muitos dos pobres urbanos, ele se tornou um tipo específico de demanda: uma reivindicação dos cidadãos, um direito do cidadão, um direito articulado dentro do quadro da cidadania e seus termos legais, políticos, éticos e performativos; e isso é precisamente verdadeiro quando observamos a realidade das periferias brasileiras, em particular, e latino-americanas, em geral, onde os despossuídos da cidade fincaram o seu lugar e fizeram isso mediante a construção de suas próprias moradias e estilos de vida, frequentemente por meio de ocupações informais e pleiteando a regularização e o acesso legal aos recursos urbanos²⁵. Tudo isso contribuiu, conforme acentua Holston, “[...] para o desenvolvimento de novas formulações de cidadania, em grande parte baseadas nas lutas dos moradores das periferias urbanas por direitos de residência urbana, pelo direito de residir com dignidade, segurança e mobilidade” (T.N.), vide: HOLSTON, James. Insurgent Citizenship in an Era of Global Urban Peripheries. *City & Society*, v. 21, n. 2, 2009, p. 256.

²⁶ A expressão “centro da tormenta” remete a metáfora de Galeano no prólogo de *As veias abertas da América Latina*, em que o autor busca delinear a posição estrutural da América Latina no interior da divisão internacional do trabalho, pois situada no epicentro das dinâmicas históricas de exploração, dependência e espoliação que sustentam o desenvolvimento do capitalismo mundial (GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001). Ao mobilizar a expressão no plano intraurbano, pretende-se destacar que as populações das favelas e assentamentos populares não se encontram à margem do processo de ordenação socioespacial, mas estão dialeticamente inseridas no núcleo das contradições que estruturam a produção desigual do espaço, assim como o Sul Global periférico sempre esteve dialeticamente inserido à dinâmica expansiva e contraditória do capital em escala mundial.

²⁷ Aqui o conceito é mobilizado conforme descrito por D’ANDREA, Tiaraju. Contribuições para a definição dos conceitos periferia e sujeitos e sujeitos periféricos. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 39, 2020, p. 19-36.

urbano, assentado em um novo modo de produzir e se relacionar com o espaço a partir da reivindicação do “direito à cidade”, isto é, para retomar a expressão de Lefebvre²⁸: de uma “centralidade renovada”. Como afirma Corrêa²⁹: “é na produção da favela, em terrenos públicos ou privados invadidos, que os grupos sociais excluídos tornam-se, efetivamente, agentes modeladores, produzindo seu próprio espaço, na maioria dos casos independentemente e a despeito de outros agentes”.

Não obstante à sujeição desses indivíduos a uma vida precária e desprovida dos bens sociais devidos, surgem movimentos de insurgência e reivindicação de direitos, pelo que esses indivíduos passam a ressignificar às relações espoliativas, recriando e reapropriando os próprios espaços a partir de uma rede de lutas e vivências coletivas; fazendo da favela um “lugar” de pertencimento e de autoafirmação política e existencial. É, portanto, no território periférico e a partir dele que esses indivíduos espoliados da cidadania se organizam politicamente (na forma de um “sujeito coletivo”) para reivindicar direitos e protagonismos sociais.

Ao produzir uma cartografia política das periferias urbanas latino-americanas, Raúl Zibechi³⁰ aponta justamente para o fato de que nas favelas e periferias urbanas é onde se manifestam os principais movimentos sociais contestatórios da ordem estabelecida e, portanto, de onde se é possível vislumbrar processos emancipatórios de transformação social. Para Pizzolante e Agueda³¹, “[...] a América Latina é um dos principais recortes espaciais para testemunhar variadas lutas pela apropriação e produção do espaço — em contraponto à lógica hegemônica de dominação — ou seja, entre a sociedade civil (representada pelos movimentos sociais emancipatórios) e o Estado”. Isso porque, segundo os autores, “é no continente latino-americano que surgem espontaneamente diversas lutas que se colocam contra o capitalismo neoliberal, considerado uma nova forma de colonialismo [...]”³².

Sendo assim, o presente trabalho busca oferecer um panorama analítico para o estudo do direito à cidade em articulação com o referencial teórico de “O Direito Achado na Rua” (ODAnR). Busca-se cotejar a perspectiva da práxis jurídica libertadora proposta por essa corrente com o papel primordial dos novos sujeitos coletivos na luta pelo direito à

²⁸ LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001, p. 139.

²⁹ CORRÊA, *op. cit.*, p. 30.

³⁰ ZIBECCHI, Raúl. *Territórios em resistência: cartografia política das periferias urbanas latino-americanas*. Rio de Janeiro: Consequência, 2015.

³¹ PIZZOLANTE, Horacio; AGUEDA, Bernardo. Direito à cidade e autonomia na América Latina: uma abordagem geográfica. *GeoPUC*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 24, 2020, p. 114.

³² *Ibidem*.

cidade e na construção de um novo paradigma urbano emancipatório, sobretudo no contexto brasileiro e latino-americano. Nesse sentido é que a investigação propõe-se a fornecer algumas balizas teóricas e epistemológicas fundamentais que sustentam a aproximação entre o pensamento jurídico crítico latino-americano e as demandas urbanas contemporâneas, especialmente àquelas que emergem das periferias e movimentos sociais que reivindicam o reconhecimento de direitos e protagonismos sociais. O estudo enfatiza a dimensão contra-hegemônica das práticas jurídicas e urbanas que se constroem “a partir da rua”, como expressão da “cidadania insurgente” e da disputa pelo espaço urbano enquanto bem comum.

2 Metodologia e delimitação teórica

Para orientar o percurso investigativo proposto, a pesquisa mobiliza diferentes métodos e técnicas de coleta e análise de dados, em consonância com sua natureza qualitativa. Conforme destaca Minayo³³, a pesquisa qualitativa caracteriza-se pela ênfase na interpretação das experiências, das práticas sociais e das construções simbólicas, operando com dados não numéricos e buscando apreender a complexidade, a processualidade e a densidade das relações sociais.

Como marco teórico, privilegia-se a compreensão aprofundada, contextualizada e historicamente situada de conceitos e categorias oriundos do pensamento jurídico crítico latino-americano, especialmente na abordagem de ODAnR, mas também da Geografia Crítica e dos Estudos Urbanos Críticos, ancorando-se na perspectiva de autores como José Geraldo de Sousa Junior, Roberto Lyra Filho, Jesús Antonio de la Torre Rangel, Henri Lefebvre, David Harvey, James Holston, Milton Santos, Ermínia Maricato, entre outros. A opção por esse referencial não é meramente bibliográfica, mas epistemológica e política, uma vez que parte-se do pressuposto de que toda produção de conhecimento está situada histórica e socialmente, sendo atravessada por disputas de poder, saber e legitimidade³⁴.

Assim, o direito à cidade é aqui compreendido não como categoria abstrata ou exclusivamente normativa, mas como construção histórica em permanente tensão, vinculada às lutas sociais e às contradições estruturais do modo de produção capitalista, especialmente em contextos marcados pela colonialidade do poder e pela desigualdade socioespacial.

³³ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise Qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, p. 621-626, 2012.

³⁴ DEMO, Pedro. *Metodologia Científica em Ciências Sociais*. São Paulo: Atlas, 1995.

Sob o ponto de vista de seus objetivos, trata-se de pesquisa exploratória e descritiva. A dimensão exploratória, nos termos de Gil³⁵, visa desenvolver, esclarecer e reformular conceitos, possibilitando a construção de um referencial teórico capaz de iluminar o fenômeno estudado, no caso, a articulação entre o direito à cidade e o programa de ODAnR. A natureza exploratória justifica-se pela necessidade de aprofundar e tensionar categorias que, embora amplamente difundidas, como “direito à cidade”, ainda comportam disputas semânticas, políticas e epistemológicas relevantes, sobretudo quando situadas no contexto latino-americano. Já a dimensão descritiva, conforme Triviños³⁶, orienta-se à identificação das características, relações e padrões que estruturam a realidade investigada, especialmente no que concerne às categorias jurídicas e geográficas mobilizadas.

Como método de abordagem, este estudo adota o método dialético, que se baseia na análise das contradições e das interações entre diferentes elementos para compreender a complexidade das categorias investigadas. O método dialético é uma abordagem filosófica e epistemológica que busca compreender a realidade em constante transformação, considerando a interconexão e a influência mútua dos diferentes elementos envolvidos. No método dialético, a ênfase é dada na análise crítica, na busca por contradições e na superação de dualidades. Conforme explica Gil³⁷, “a dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc”.

Como quadro de referência para o método dialético, adota-se, para o escopo desta pesquisa, uma matização entre o materialismo histórico e o giro decolonial. O materialismo histórico é uma abordagem teórica desenvolvida por Marx e Engels, que busca compreender a sociedade, a história e as transformações sociais a partir das relações de produção e das condições materiais de existência. De acordo com Engels³⁸, o materialismo histórico “[...] procura a causa final e a grande força motriz de todos os acontecimentos históricos importantes no desenvolvimento econômico da sociedade, nas transformações dos modos de produção e de troca, na consequente divisão da sociedade em classes

³⁵ GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 27.

³⁶ TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987, p. 110-112.

³⁷ GIL, *op. cit.*, p. 14.

³⁸ ENGELS, Friedrich. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. [S.l.]: The Marxists Internet Archive, 1880, p. 140.

distintas e na luta entre essas classes”.

Segundo Gil³⁹ o materialismo histórico pode ser entendido com um método de interpretação da realidade que com fundamento na dialética baseia-se em três princípios:

- a) *A unidade dos opostos*. Todos os objetos e fenômenos apresentam aspectos contraditórios, que são organicamente unidos e constituem a indissolúvel unidade dos opostos. Os opostos não se apresentam simplesmente lado a lado, mas num estado constante de luta entre si. A luta dos opostos constitui a fonte do desenvolvimento da realidade.
- b) *Quantidade e qualidade*. Quantidade e qualidade são características iminentes a todos os objetos e fenômenos e estão inter-relacionados. No processo de desenvolvimento, as mudanças quantitativas graduais geram mudanças qualitativas e essa transformação opera-se por saltos.
- c) *Negação da negação*. A mudança nega o que é mudado e o resultado, por sua vez, é negado, mas esta segunda negação conduz a um desenvolvimento e não a um retorno ao que era antes.

Dessa forma, adotar o quadro de referência do materialismo histórico significa enfatizar a dimensão histórica dos processos e categorias sociais nas análises empreendidas. Como explica Gil⁴⁰, “a partir da identificação do modo de produção em determinada sociedade e de sua relação com as superestruturas (políticas, jurídicas etc.) é que ele [o pesquisador] procede à interpretação dos fenômenos observados”.

Quanto a abordagem decolonial, Santos e Meneses⁴¹ designam por “epistemologias do sul” o “conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante [...]”, pelo que procuram valorizar os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido, explorando as possibilidades de um diálogo horizontal entre os diferentes saberes. Segundo os autores, “toda a experiência social produz e reproduz conhecimento e, ao fazê-lo, pressupõe uma ou várias epistemologias”⁴². Assim, como aduz Santos⁴³, “uma epistemologia do Sul assenta em três orientações: aprender que existe o Sul; aprender a ir para o Sul; aprender a partir do Sul e com o Sul”⁴⁴.

³⁹ GIL, *op. cit.*, p. 13.

⁴⁰ GIL, *op. cit.*, p. 22-23.

⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 7.

⁴² *Ibidem*, p. 9.

⁴³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*. New York: Routledge, 1995 *apud* SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 7.

⁴⁴ O Sul é concebido metaforicamente nesse contexto como um campo de desafios epistêmicos, visando reparar os danos históricos causados pelo capitalismo em sua relação colonial com o mundo. Essa concepção do Sul, em parte, coincide com o Sul geográfico, composto por países e regiões que foram submetidos ao colonialismo europeu e que não alcançaram níveis de desenvolvimento econômico comparáveis ao do Norte global (Europa e América do Norte), com exceção da Austrália e Nova Zelândia. Essa sobreposição não é total, pois, dentro do Norte geográfico, amplas classes e grupos sociais (trabalhadores, mulheres, indígenas, afro-descendentes) foram sujeitos à dominação capitalista e

Portanto, ao adotar a perspectiva de uma epistemologia decolonial, a presente pesquisa se encaminha na direção de uma abordagem analítica que considere, sobretudo, a produção de conhecimento a partir de sua raiz e contexto latino-americanos, criando fissuras para que as experiências não-hegemônicas ingressem no debate. Afinal, conforme atestam Castro-Gómez e Grosfoguel⁴⁵, o paradigma da decolonialidade não é meramente uma opção teórica, mas, de fato, uma necessidade ética e política que se impõe ante às ciências sociais aplicadas.

Por fim, como técnica de coleta de dados optou-se pela adoção de revisão bibliográfica, realizada na modalidade narrativa, com abordagem qualitativa e interpretativa. Essa técnica envolve a análise crítica de livros, artigos científicos, teses e documentos relevantes, com vistas a mapear o “estado da arte”, identificar lacunas e construir uma narrativa teórico-analítica coerente. Foram consultadas bases como SciELO, Periódicos CAPES, Dialnet, Latindex, Banco de Teses e Dissertações (BDTD), Google Acadêmico, Biblioteca Virtual da CLACSO, além de acervos físicos de universidades e bibliotecas.

3 A retomada de um conceito: o direito à cidade

O “direito à cidade”, como conceito, foi proposto por Henri Lefebvre em sua obra *Le droit à la ville*, originalmente publicada em 1968, meses antes das manifestações de “Maio de 68”, quando estudantes tomaram as ruas de Paris desencadeando uma série de protestos, greves e ocupações.

Segundo Harvey⁴⁶, ao escrever *O Direito à Cidade*, Lefebvre teria partido, ao mesmo tempo, de uma queixa e uma exigência. A queixa estaria associada à própria crise e mal-estar causados pelo modo de vida urbano capitalista, marcado pelo consumismo e pela fetichização da mercadoria. A exigência, por outro lado, como explica Harvey⁴⁷, era, na verdade, “[...] uma ordem para encarar a crise nos olhos e criar uma vida urbana alternativa

colonial. Além disso, no interior do Sul geográfico, sempre existiram as chamadas “pequenas Europas”, pequenas elites locais que se beneficiaram da dominação capitalista e colonial, exercendo-a contra as classes e grupos sociais subordinados, mesmo após as independências. A ideia central é que o colonialismo, além das várias formas de dominação conhecidas, foi também uma dominação epistemológica, uma relação desigual de saber-poder que resultou na supressão de muitas formas de conhecimento das populações colonizadas (SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009).

⁴⁵ CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Giro Decolonial, Teoría Crítica y Pensamiento Heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Orgs.). *El Giro Decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores/Universidad Central/Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos/Pontificia Universidad Javeriana/Instituto Pensar, 2007.

⁴⁶ HARVEY, *op cit.*, p. 11.

⁴⁷ *Ibidem*.

que fosse menos alienada, mais significativa e divertida, porém, como sempre em Lefebvre, conflitante e dialética, aberta ao futuro, aos embates [...], e à eterna busca de uma novidade incognoscível”. É, pois, nesse sentido, que Lefebvre⁴⁸ aponta “na direção de entrada para a prática de um direito: o direito à cidade, isto é, à vida urbana, condição de um humanismo e de uma democracia renovados”.

Lefebvre incorporou à noção de “direito à cidade” um sentido muito mais filosófico do que propriamente jurídico⁴⁹; falava de uma expectativa de mudança, de futuro, do direito a um novo modo de vida, por isso “condição de um humanismo e de uma democracia renovados”, ou seja, um novo modo de organização social e de (re)produção do cotidiano. Para Lefebvre⁵⁰, “o direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: o direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar”; é o direito à obra (à atividade participante no processo de produção do urbano) e à apropriação (bem diferente do que seria o direito burguês à propriedade). Não é nem um direito natural, nem um direito contratual. Conforme ele próprio escreveu: “em termos tão ‘positivos’ quanto possível o mesmo significa o direito dos cidadãos-citadinos e grupos que eles constituem (sobre a base das relações sociais) de figurar sobre todas as redes e circuitos de comunicação, de informação, de trocas”⁵¹.

Conforme explicam Carvalho e Rodrigues⁵², Lefebvre concebe o “direito à cidade” não apenas como a oportunidade de apropriar-se do que já existe, mas principalmente como o reconhecimento de que a cidade pertence a todos os seus habitantes, e sua criação e remodelação devem atender às suas necessidades e interesses. Portanto, cada cidadão tem o direito de participar na construção dessa extensa e intrincada “obra” denominada “cidade”. A realidade urbana não deve ser resultado do plano de alguns poucos, mas sim uma colaboração de todos. Um local de encontro, convergência, conflito e convívio.

Assim, para Lefebvre, o direito à cidade designa o urbano possível; o “direito à cidade ressurgir [...], de voltar a ser mais o espaço da convivência e menos o da reprodução do capital e do poder do Estado [...]”⁵³, ou seja, de fazer prevalecer, neste novo urbano, o “valor de uso” sobre o “valor de troca”. Por este prisma, torna-se fundamental entender o

⁴⁸ LEFEBVRE, *op. cit.* p. 7.

⁴⁹ MAYER, Margit. The “Right to the City” in urban social movements. In: BRENNER, Neil; MARCUSE, Peter; MAYER, Margit (orgs.). *Cities for People, Not for Profit*. Nova York: Routledge, 2012.

⁵⁰ LEFEBVRE, *op. cit.* p. 134.

⁵¹ LEFEBVRE, Henri. *Espaço e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008, p. 31.

⁵² CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. *Fundamentos do direito à cidade*. João Pessoa: Editora Porta, 2023, p. 69-70.

⁵³ BOTELHO, Adriano. Do espaço estratégico ao urbano possível: (contra)tempos do direito à cidade. *Élisée - Revista de Geografia da UEG*, Goiás, v. 2, n. 2, 2014, p. 110.

direito à cidade alinhado à ideia de “revolução urbana”⁵⁴, uma vez que, como explicita Ana Fani Alessandri Carlos⁵⁵, “[...] a revolução urbana é o horizonte aberto à realização civilizatória como o negativo da sociedade urbana capitalista”.

Atualmente, embora se reconheça o vanguardismo e o papel inaugural de Lefebvre em sua proposição do “direito à cidade”, o conceito tem sido invocado por diferentes autores e incorporado novos significados e acepções⁵⁶. Seja como for, Lefebvre permanece uma figura central nesse debate, de tal maneira que, como observa Bianca Tavorari⁵⁷, “[...] todo autor que se pretenda crítico no campo dos estudos urbanos necessariamente menciona o direito à cidade ou procura dar uma interpretação própria sobre o conceito — o que envolve, portanto, retornar às obras de Lefebvre”.

Nesse sentido, Harvey⁵⁸ ao retomar criticamente o legado de Lefebvre, avança em uma releitura do direito à cidade como instrumento de contestação à acumulação capitalista e à financeirização do espaço urbano, vinculando-o às lutas sociais anticapitalistas da contemporaneidade. No entanto, para ele, a superação dessas estruturas exige um projeto revolucionário mais amplo. Como enfatiza: “reivindicar o direito à cidade é uma estação intermediária na estrada que conduz a esse objetivo”⁵⁹ — não um fim em si mesmo, ainda que se reconheça, na esteira do pensamento lefebvriano, que muito provavelmente este seja o melhor caminho a se seguir.

Todavia, como suspeita Harvey⁶⁰, ainda estamos para ver, no século XXI, um movimento de oposição totalmente coeso e abrangente frente às dinâmicas do capitalismo globalizado. Se é de conhecimento geral que muitas lutas e movimentos se encontram em curso, para Harvey⁶¹ “[...] elas ainda precisam se concentrar no objetivo único de adquirir maior controle sobre os usos do excedente (para não falar das condições em que se dá sua produção)”. Harvey⁶² sugere que um passo em direção à unificação dessas lutas, embora não o último, seja focar claramente nos momentos de destruição criativa, nos quais a economia de acumulação de riquezas se transforma violentamente em uma economia

⁵⁴ LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

⁵⁵ CARLOS, Ana Fani Alessandri. Henri Lefebvre: a problemática urbana em sua determinação espacial. *GEOUSP - Espaço e Tempo*, São Paulo, v. 23, n. 3, 2019, p. 477.

⁵⁶ TAVORARI, Bianca. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 35, n. 1, 2016, p. 93-109.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 97.

⁵⁸ HARVEY, *op cit.*, p. 9-28.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 24.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² *Ibidem*.

de espoliação. Nesses momentos, conclui Harvey⁶³, os oprimidos devem proclamar, em nome dos espoliados, seu “direito à cidade” — o direito de transformar o mundo, de mudar suas vidas e de reinventar a cidade mais de acordo com seus desejos mais profundos.

4 Cidades rebeldes, cidadanias insurgentes: por um novo paradigma urbano

Conforme adverte David Harvey⁶⁴, se a ideia do direito à cidade passou por certo ressurgimento nas últimas décadas, não é necessariamente para o legado intelectual de Lefebvre (por mais importante que esse legado possa ser) que devemos nos voltar em busca de uma explicação: “o que vem acontecendo nas ruas, entre os movimentos sociais urbanos, é muito mais importante” — posição que o próprio Lefebvre, fiel a abordagem dialética, muito provavelmente subscreveria. Não por outra razão, Enzo Bello e Ricardo Falbo⁶⁵ reiteram a necessidade de que o “direito à cidade” esteja fundamentado em uma vinculação entre teoria e práxis, na qual a realidade social seja vista, simultaneamente e dialeticamente, como ponto de partida e de chegada. Segundo os autores, essa abordagem é fundamental para que o “direito à cidade” seja política e socialmente orientado.

De acordo com Botelho⁶⁶ é o movimento de mobilização voluntária e espontânea das massas de luta pelo direito à cidade que faz esse conceito ser tão importante e revolucionário. Isso porque, como afirmam Lima, Cafrune e Marques⁶⁷, “[...] a efetividade e a força normativa dos direitos urbanos — e a potência do direito à cidade — dependem da vitalidade das lutas travadas por sua implementação”. Redimensionar a questão do direito à cidade nesses termos, significa entender que “[...] a construção [desse direito] não se faz somente de forma institucionalizada, mas também e principalmente se forja nas lutas sociais, por meio da atuação dos sujeitos coletivos em seus propósitos de transformação social e de reivindicação de direitos”⁶⁸.

Nesse sentido, a luta social não apenas estabelece as bases para uma prática emancipatória do direito à cidade, como também revitaliza o seu conteúdo, conferindo-lhe

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 13.

⁶⁵ BELLO, Enzo; FALBO, Ricardo Nery. O direito à cidade, as lutas urbanas e o estado atual da pesquisa empírica em direito no Brasil. In: BELLO, Enzo; FALBO, Ricardo Nery (orgs.). *Direito à cidade e ocupações urbanas: pesquisas empíricas*. Rio de Janeiro: Ed. CEEJ, 2020, p. 16.

⁶⁶ BOTELHO, *op. cit.*, p. 110.

⁶⁷ LIMA, Adriana Nogueira Vieira; CAFRUNE, Marcelo; MARQUES, Sabrina Durigon. Direito à cidade: desafios e insurgências. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de, *et al.* (orgs.). *O direito achado na rua: introdução crítica ao Direito como liberdade*. Brasília: OAB Editora/Editora da Universidade de Brasília, 2021, p. 595.

⁶⁸ *Ibidem*.

novos significados e ampliando seu impacto e alcance. Conforme Bianca Tavorari⁶⁹: “[...] na medida em que ruas e praças das grandes cidades se estabelecem como palco privilegiado das lutas sociais recentes, o direito à cidade vai continuar a estar no centro das reivindicações populares e a figurar tanto como categoria analítica quanto como horizonte de emancipação”.

Portanto, é a essa luta e a esses movimentos que devemos nos voltar, se quisermos que o direito à cidade não seja apenas “[...] um direito condicional de acesso àquilo que já existe, mas sim um direito ativo de fazer a cidade diferente, de formá-la mais de acordo com nossas necessidades coletivas [...]. Se nosso mundo urbano foi imaginado e feito, então ele pode ser reimaginado e refeito”⁷⁰. Para refazê-lo, no entanto, para que novas *centralidades*, como diz Lefebvre, possam ser produzidas, mais do que um conceito ou uma ideia para nos apoiar, precisamos de “práticas políticas novas, em condições de abrir espaços sociais inéditos e de revelar novos atores na cena política [...]”⁷¹. Sem a ação desses movimentos e práticas políticas renovadas, o direito à cidade corre o risco de permanecer apenas como um conceito vazio, tolhido de suas reais potencialidades emancipatórias.

4.1 O Direito Achado na Rua e a emergência do “sujeito coletivo de direito”

Nessa direção, ODAAnR oferece um importante aporte para um redimensionamento das lutas pelo direito à cidade, suscitado a partir da emergência do “sujeito coletivo de direito”⁷². Também aí não há como desvincular o protagonismo dos novos “sujeitos coletivos de direito” dos movimentos sociais de base urbana, o que se evidencia ainda mais pelo fato de que, desde o início do programa de ODAAnR, a principal reivindicação dos movimentos amparados pelo projeto era a demanda pelo direito à moradia, conforme reconhece o próprio José Geraldo de Sousa Junior⁷³ no ensaio *Um Direito Achado na Rua: o direito de morar*, publicado no primeiro volume da coleção *Introdução Crítica ao Direito*:

No Brasil, hoje, a experiência de luta pela construção da cidadania se expressa como reivindicação de direitos e liberdades básicos e de instrumentos de organização, representação e participação

⁶⁹ TAVOLARI, *op. cit.*, p. 107.

⁷⁰ HARVEY, David. A liberdade da cidade. In: VAINER, Carlos B., *et al.* *Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Editorial Boitempo/Carta Maior, 2013, p. 33.

⁷¹ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 45.

⁷² Cf. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. O sujeito coletivo de direito: uma categoria fundante de O Direito Achado na Rua. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *et al.* (orgs.). *O Direito Achado na Rua: Sujeitos Coletivos: só a luta garante os direitos do povo!*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2023.

⁷³ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Um direito achado na rua: o direito de morar. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, *et al.* (orgs.). *Introdução crítica ao direito*. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, p. 34.

nas estruturas econômico-social e política da sociedade. Os cenários mais frequentes deste processo têm sido armados nas periferias das cidades e nas áreas rurais onde vêm ocorrendo inúmeras manifestações de grupos e classes populares empenhados em afirmar o seu direito de cidadania e em organizar formas concretas de defesa e de promoção dos seus interesses. [...] Organizam-se associações de moradores, comissões específicas, manifestações e estratégias de luta orientadas para reivindicações autônomas fundadas na convicção de que obedecem à manifestação de um legítimo direito, embora não reconhecido nas leis. A reivindicação do direito de morar emerge da mobilização e da organização das ações comunitárias orientadas em movimentos de resistência contra a ação repressiva configurada na derrubada de “barracos”.

Essa relação iria se imbricar ainda mais com o passar dos anos, resultando em 2019 na publicação do volume nove da coleção *Introdução Crítica ao Direito*, nomeado *O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito Urbanístico*, uma coletânea de cinquenta artigos tematizando o cotejamento entre a matriz teórico-metodológica da práxis de ODAnR com as questões relativas ao direito à cidade em suas mais diversas manifestações:

O Direito Achado na Rua e o Direito Urbanístico se retroalimentam ao longo das suas trajetórias – seja por razões temporais, seja por razões territoriais –, pois é no espaço urbano que se verifica com mais intensidade a emergência de novos sujeitos coletivos capazes de reivindicar e produzir direitos no país. Essa sinergia em torno da construção do Direito Urbanístico e dos desafios impostos pelos retrocessos recentes na democracia brasileira levaram o IBDU e o Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua a propor a organização do volume 9 – O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao Direito Urbanístico. [...] Os textos apresentados, muitos deles em coautoria, envolveram uma centena de autores e autoras, provenientes de várias matrizes: academia, administração pública, movimentos sociais, organizações da sociedade civil, assessorias técnicas e entidades de luta pelos direitos urbanos e pelo direito à cidade. Apesar de acionarem repertórios e estratégias discursivas distintas, os autores e as autoras, na sua maioria, entrelaçam a teoria com as experiências das lutas sociais urbanas e têm em comum o comprometimento com o fortalecimento do campo do Direito Crítico e da efetivação do direito à cidade.⁷⁴

Como aprofundam Schvarsberg, Silva e Pedrosa⁷⁵, “garantir o direito à cidade pelo viés do Direito Achado na Rua é escapar da armadilha do reducionismo do marco jurídico e urbanístico [...]. É entender que o poder para a consolidação desses direitos é social, e que o Estado é apenas uma das formas de sua organização”. Essa percepção converge com a afirmação de Rolnik⁷⁶, para quem “o que há de permanente na cidade do capital é a luta pela apropriação do espaço urbano e a ação do Estado nada mais é do que expressão das forças engajadas, voluntária ou involuntariamente, nesta luta”.

Por isso, segundo Bello⁷⁷, há muito o espaço de manifestação da cidadania deixou

⁷⁴ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, *et al.* Apresentação. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo, *et al.* (orgs.). *Introdução crítica ao direito urbanístico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019, p. 17-18.

⁷⁵ SCHVARSBERG, Benny; SILVA, Camila Maia Dias; PEDROSA, Flávia. O Direito Urbanístico achado nas ruas brasileiras. SOUSA JUNIOR, José Geraldo, *et al.* (orgs.). *Introdução crítica ao direito urbanístico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019, p. 88.

⁷⁶ ROLNIK, Raquel. *O que é cidade?*. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 71.

⁷⁷ BELLO, Enzo. *Teoria dialética da cidadania: política e direito na atuação dos movimentos sociais urbanos de ocupação na cidade do Rio de Janeiro*. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 390.

de se concentrar exclusivamente na estrutura institucional do Estado, pelo que “cada vez mais observa-se que as inovações em termos de práticas cidadãs se manifestam no espaço público das ruas, praças, estradas e demais centros urbanos de circulação das pessoas e mercadorias”. Assim, para ele, corporificados pelos movimentos sociais, os novos atores políticos têm se mostrado bastante efetivos e dinâmicos não só em sua capacidade de mobilização popular (mesmo em cenários de intensa despolitização da sociedade civil), como também na conquista e reconhecimento de novas modalidades de direitos.

A partir dessa perspectiva, ODAnR contribui para repensar as lutas sociais como fonte de produção e realização do direito à cidade, colocando em evidência a importância da ação coletiva e da participação popular — dos “sujeitos coletivos de direito” — nos processos de transformação urbana que, por sua vez, em consonância com o que sustém Purcell⁷⁸, “[...] envolve muito mais que apenas planejar o espaço físico da cidade; envolve produzir e reproduzir todos os aspectos da vida urbana” (T.N.). Nesse sentido, a propósito da articulação entre a teoria urbanística e a práxis de ODAnR, expõe Rodrigues⁷⁹:

Articular a teoria urbanística na prática dialética de O Direito Achado na Rua tem como fundo principal a característica da retomada da dignidade política por parte dos atores sociais subalternizados em luta na sociedade de classes, dignidade esta que lhes foi retirada pela ideologia positivista, que reduziu o Direito ao Estado, retirando das ações do povo qualquer caráter de juridicidade. Instituir direitos urbanos tem a ver com complexas relações de conflito que os legitimam, tem a ver com reciprocidade e autonomia das comunidades, tem a ver com o reconhecimento de suas especificidades. Abordar a construção do direito das cidades a partir do pluralismo jurídico nos dá subsídio para a construção de um Direito que seja verdadeiramente substantivo, um Direito-Prática, acima de tudo, um Direito-Práxis forjado e constituído nas relações cotidianas.

Em entrevista concedida a Raíque Lucas de Jesus Correia e José Euclimar Xavier de Menezes para o *Projeto CienciArt V – A Cidade pelo Avesso*, publicada em português no dossiê “Direitos Humanos e Práticas Políticas de Cidadania na Contemporaneidade” na CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais⁸⁰, José Geraldo de Sousa Junior aponta que a categoria “direito à cidade” sempre foi uma questão fundante no programa de ODAnR, tomando o próprio Lefebvre como referência. Segundo ele:

Na série O Direito Achado na Rua, o volume 9, que é o penúltimo lançado na série original, — tem uma outra série que é a vertente da editora Lumen Juris, a série Direito Vivo, que são trabalhos

⁷⁸ PURCELL, Mark. Excavating Lefebvre: The right to the city and its urban politics of the inhabitant. *GeoJournal*, v. 58, 2002, p. 102.

⁷⁹ RODRIGUES, Moema Oliveira. O Direito Achado na Rua e o Direito à Cidade na virada paradigmática do Direito Urbanístico. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, v. 1, n. 3, 2019, p. 77.

⁸⁰ Uma versão em espanhol desta entrevista foi publicada na *Revista Electrónica de Derecho RED: Derecho, Sociedad y Política*.

com os estudantes dos cursos de graduação e pós-graduação. Mas o volume 9 da série original é a Introdução Crítica ao Direito Urbanístico, que exatamente trabalha essa questão fundante, até porque a discussão do direito à cidade balizou a origem extensionista do projeto, da assessoria jurídica popular aos movimentos por reivindicação de moradia, e abriu perspectivas para o diálogo com todos os campos do saber e de outras linhas de discussão pela mediação da interdisciplinaridade. Então, o Lefebvre é um autor citado, que é um autor que discute que não há direito à cidade sem confrontar o modo capitalista de pensar a cidade, mas de pensar a cidade como um acesso ao protagonismo livre de sujeitos que podem viver, usufruir, participar, educar e se educar na vida da cidade. Por isso que a gente dá tanto apoio às ações que são confrontadoras da “aporofobia”, apoiamos iniciativas dos movimentos urbanos e rurais, participações dramáticas como a do Pe. Júlio Lancelotti.⁸¹

Nessa mesma entrevista, Sousa Júnior explica que a noção de “sujeito de direito” foi fundamental para a construção do direito moderno, representando o processo de tornar-se pessoa. Esse conceito remete ao sujeito cartesiano e à perspectiva kantiana, em que a subjetividade jurídica é vista como a internalização da lei moral no indivíduo. No entanto, essa visão é limitada, pois desconsidera a dialética do processo histórico, de modo que torna-se “[...] necessário entender que o movimento da História é impulsionado por um protagonismo que nunca é solitário, nunca é autônomo, ele é heterônomo e é inscrito na perspectiva das grandes transformações [...]”⁸², o que, segundo ele, “[...] apareceu no materialismo histórico, com Marx, por exemplo, vendo na classe trabalhadora este sujeito histórico de transformação”⁸³. Não de outra maneira, perfaz Sousa Júnior⁸⁴ indicando que “para que possamos falar em uma forma emancipatória, esse sujeito de transformação do direito só pode ser entendido como ‘sujeito coletivo’. Um sujeito individual atomiza, privatiza, um sujeito coletivo socializa”, pelo que complementa:

O indivíduo não movimenta os processos políticos, quem movimenta os processos políticos são os coletivos de sujeitos, de indivíduos. A sociologia escreveu ou inscreveu nos seus estudos que o sujeito da transformação histórica são os movimentos protagonistas do social, por coletivos de protagonismos. São as classes sociais, são os grupos sociais, são as organizações que se articulam para confirmar agendas e realizar os itens inscritos nessa agenda que tem uma pauta muito bem definida na sua discursividade, nos seus processos. [...] Então, a sociologia nos ensina exatamente isso: que o social é um campo dinâmico, marcado pelos movimentos que o compõem. Esses movimentos podem se expressar de diversas formas: uma marcha, uma greve, uma passeata, um comício, ou até mesmo a institucionalização em uma associação ou comunidade. Em cada um desses momentos, instala-se o sujeito de direito, que se torna parte ativa do processo social.⁸⁵

⁸¹ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. “O Direito Achado na Rua”: experiência de humanização, protagonismos sociais e emancipação do direito. [Entrevista concedida a Raique Lucas de Jesus Correia e José Euclimar Xavier de Menezes]. *CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, Juiz de Fora, n. 39, 2024, p. 223.

⁸² *Ibidem*, p. 219.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 219-220.

Em sua obra *Quando novos personagens entraram em cena*, Eder Sader⁸⁶ demonstra como os movimentos populares ocorridos em São Paulo nas décadas de 1970 e 1980 produziram um novo tipo de sujeito: o “sujeito coletivo”. Marilena Chauí⁸⁷, em prefácio a esta mesma obra, explica que a designação desse sujeito coletivo, como “sujeito novo”, surge exatamente do fato de que sua irrupção decorre da própria prática social, calcada na luta coletiva e no reconhecimento mútuo de ações conjuntas, sem que teorias prévias o houvessem constituído como tal. Ademais porque se trata de um sujeito descentralizado, vez que coletivo, portanto, despojado das duas marcas que caracterizam a própria concepção burguesa de sujeito: a individualidade solipsista e a consciência individual. Por conseguinte, esses sujeitos não se apresentam como vetores orientados por uma organização central, como a Igreja, os sindicatos, as esquerdas etc.; o novo sujeito, como ressalta Chauí⁸⁸, nelas “[...] não encontra o velho centro, pois já não são centros organizadores no sentido clássico e sim ‘instituições em crise’ que experimentam ‘a crise sob a forma de um deslocamento com seus públicos respectivos’, precisando encontrar vias para reatar relações com eles”.

Segundo José Geraldo de Sousa Junior⁸⁹, nessa passagem, Chauí destaca, exatamente, a dinâmica dos movimentos sociais em formação — aqueles que ainda não possuem forma definida, plasticidade ou identidade consolidada. Neles, instala-se um “sujeito coletivo” que assume a condução do movimento, direcionando-o para a concretização de demandas sociais e até mesmo para a elaboração de um projeto alternativo de sociedade. Esse caráter móvel é fundamental porque, sob hegemonia opressora, a tendência é justamente a estagnação, a negação do movimento. É importante contextualizar, como recorda Sousa Junior⁹⁰, que Eder Sader escreve sob a ditadura militar, marcada pela Lei de Segurança Nacional — instrumento de imobilização social que proibia reuniões, cerceava opiniões, criminalizava reivindicações e previa até pena de morte para quem contestasse a ordem vigente. A repressão se dava por meio da censura, tortura, exílio e assassinatos políticos, legando um trauma que ainda hoje ressoa em comissões da verdade, de anistia e de memória, encarregadas de reparar os danos dessa

⁸⁶ SADER, Eder. *Quando Novos Personagens Entraram em Cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-80*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

⁸⁷ CHAUI, Marilena. Prefácio. In: SADER, Eder, *Quando novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-80*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 10.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ SOUSA JUNIOR, *op. cit.*, p. 220-221.

⁹⁰ *Ibidem*.

política de contenção violenta dos movimentos sociais.

Nesse cenário é que se instala, nos diz então Sousa Junior⁹¹, referindo-se às conclusões de Chauí, o sujeito coletivo como força propositiva — muitas vezes atuando *contra legem* (à margem da legalidade opressora) —, expressando tanto demandas legítimas por direitos humanos quanto projetos emancipatórios que emergem na exata medida da resistência à ordem injusta e dominante⁹².

Em resumo, podemos dizer que os “sujeitos coletivos de direito” afloram como grupos sociais organizados em torno de reivindicações específicas, articulando-se não apenas para conquistar novos direitos de cidadania, mas também para desafiar e reconfigurar as estruturas sociais que inviabilizam a sua efetivação⁹³. Marcados por sua diversidade e pluralidade⁹⁴, esses sujeitos transcendem identidades fixas e rompem com a lógica dogmático-jurídica imperante do “sujeito cartesiano” tradicional, afirmando-se a partir de lutas comuns — sejam elas por terra, moradia, reconhecimento étnico-cultural, igualdade de gênero, justiça ambiental etc. Sua força reside na capacidade de mobilizar a sociedade civil, transformando demandas fragmentadas em pautas coletivas, e de exercer pressão sobre o Estado, seja por meio de protestos, ocupações, litígios estratégicos ou produção de conhecimento crítico. Ao fazerem isso, não apenas reivindicam novos direitos, mas também revelam as contradições do próprio ordenamento social e jurídico, expondo como a ordem estabelecida muitas vezes serve à manutenção de privilégios e das estruturas de poder dominantes.

Essa dinâmica, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos⁹⁵, configura-se como um processo contra-hegemônico no qual os movimentos sociais, ao tensionarem as brechas do sistema dominante, desvelam o caráter historicamente construído das estruturas jurídico-políticas, propondo uma concepção alternativa centrada na luta por justiça, na participação democrática radical e na reinvenção das formas de emancipação social.

Em sincronia com essa perspectiva é que ODAnR coloca em marcha “um movimento que abre o trânsito para essa passagem de um direito que ainda é instituinte, que pode

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² Cf. CORREIA, Raique Lucas de Jesus; SOUSA JUNIOR, José Geraldo; MENEZES, José Euclimar Xavier de Menezes. Os Direitos Humanos na perspectiva crítica de “O Direito Achado na Rua”. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, n. 24/25, 2024/2025, p. 171-192.

⁹³ Cf. SOUSA JUNIOR, 2002.

⁹⁴ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos para uma nova cultura do direito*. São Paulo: Alfa Omega, 1997.

⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório?. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 65, 2003, p. 71.

aspirar ser constituído, mas que requer elementos de intercomunicação com as pretensões de judicialidade em diferentes modos de designar o direito”⁹⁶. É dizer: “[...] a legalidade é um modo, mas as formas compartilhadas de luta por reconhecimento da legitimidade de outros meios de designar o real e o social também o são”⁹⁷.

No âmbito da teoria crítica do direito latino-americano, ODAAnR dialoga com as proposições de Jesús Antonio de la Torre Rangel acerca do “*derecho que nace del pueblo*”. Segundo Torre Rangel⁹⁸, “*el derecho que nace del pueblo*” se manifesta como um fenómeno jurídico-político complexo, onde “*el propio pueblo crea normas jurídicas para regular sus relaciones y como defensa de sus causas justas*”, demonstrando uma capacidade autônoma de criação de juridicidade.

Essa dimensão reivindicativa revela como as comunidades transformam suas necessidades em exigências jurídicas, criando o que poderíamos chamar de uma legalidade insurgente – por isso, posteriormente, o autor falará de um “*derecho que nace del pueblo como derecho insurgente*”, destacando seu carácter profundamente contra-hegemônico, que se manifesta como um processo de criação jurídica a partir “de baixo”; “[...] una propuesta radical de un otro derecho surgido de las resistencias y propuesta de lo nuevo surgido de diversas luchas”⁹⁹. Ou seja, não se trata somente de adaptação ou reforma daquilo que já existe (embora se admita o “positivismo de combate” e o “uso alternativo do direito vigente” como estratégias de insurgência), mas sobretudo de uma verdadeira reinvenção do jurídico e do político (forma e conteúdo) a partir das práticas comunitárias, cosmogonias, saberes locais e lutas históricas dos povos¹⁰⁰.

Para Antonio Carlos Wolkmer¹⁰¹, a perspectiva de Torre Rangel acerca de um “direito que nasce do povo como direito insurgente” guarda evidentes afinidades com a Filosofia da Libertação de Enrique Dussel, sobretudo por anunciar a emergência de uma epistemologia jurídica crítica orientada à emancipação dos povos latino-americanos. Nessa direção, o Direito não se apresenta como instrumento neutro de regulação social, mas como campo de luta e de criação, capaz de expressar uma nova racionalidade ética

⁹⁶ SOUSA JUNIOR, 2024, p. 215.

⁹⁷ *Ibidem*.

⁹⁸ TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. *El derecho que nace del pueblo*. México: Editorial Porrúa, 2005, p. 11-12.

⁹⁹ TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. *El derecho que nace del pueblo como derecho insurgente*. México: Universidad Autónoma de Aguascalientes; Edicionesakal México, 2022, p. 19-20.

¹⁰⁰ Cf. PEÑAYMARA, Shyrley Tatiana. A Subjetividade do Sujeito Coletivo de Direito: Senti-pensar e Co-razonar. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo, et al. (orgs.). *O Direito Achado na Rua: Sujeitos Coletivos: só a luta garante os direitos do povo!*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023.

¹⁰¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Teoría crítica del Derecho desde América Latina*. México: Edicionesakal México, 2017, p. 96-98.

fundada na dignidade do “Outro” e na superação das estruturas de dominação impostas pela modernidade capitalista.

Desse modo, Wolkmer¹⁰² evidencia que a proposta de Torre Rangel insere o pensamento jurídico latino-americano em uma crítica profunda à modernidade e à sua juridicidade excludente, ao propor um Direito que se funda na alteridade e na ética da libertação. Eis o desafio epistemológico lançado que, por esta senda, aponta na direção de entrada para a prática (renovada) de um direito: o “direito à cidade achado na rua” ou “*el derecho a la ciudad que nace del pueblo como derecho insurgente*”.

5 A reinvenção de um conceito: o “direito à cidade achado na rua” ou “*el derecho a la ciudad que nace del pueblo como derecho insurgente*”

Como expõe Viveiros¹⁰³, o direito à cidade está além da lei e das coisas; trata-se da expressão máxima do público e do coletivo. É uma ideia em constante evolução, com um potencial transformador e uma dimensão criativa. Sua natureza é dinâmica e política, sujeita a mudanças ao longo do tempo e espaço. Nesse contexto, o próprio significado do direito à cidade é alvo de disputas: às vezes é esvaziado e limitado pelo Estado e suas instituições jurídicas, enquanto simultaneamente se afirma insurgente e insólito. Assim, “afirmar o direito à cidade em toda sua potência é colocar o exercício da política no cotidiano da vida urbana”¹⁰⁴. Somente dessa forma é possível permitir, na esteira da *utopia* de Lefebvre, a plena expressão do direito à cidade como um projeto alternativo de sociedade e de reinvenção do cotidiano.

Em conformidade com o que proclama Michel de Certeau¹⁰⁵, o espaço é um *lugar praticado*, é animado pelo conjunto dos movimentos que nele se desdobram e transformado pelo conjunto de pessoas, sentidos, práticas e experiências que o atravessam. Por essa razão, segundo Harvey¹⁰⁶, “a questão de que tipo de cidade queremos não pode ser divorciada do tipo de laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos desejamos”. Afinal, “o direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade”¹⁰⁷.

¹⁰² *Ibidem*, p. 98.

¹⁰³ VIVEIROS, Liana. *Direito à cidade e hegemonia: movimentos, articulações e disputas no Brasil e no mundo*. Belém: ANPUR; Salvador: EDUFBA, 2020, p. 355.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: artes de fazer*. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 202.

¹⁰⁶ HARVEY, David. O Direito à Cidade. *Lutas sociais*, São Paulo, n. 29, 2012, p. 14.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

Dessa forma, a criação de práticas políticas que permitam a emergência de novos atores e a transformação profunda da cidade, implica também repensar as relações sociais que produzem o espaço urbano e as normas jurídicas que o regulamentam. Eis porque, a crítica epistemológica proposta por Sara Côrtes e Cloves Araújo¹⁰⁸, no artigo *Dialética Social no Rastro do Pensamento de Roberto Lyra Filho e Milton Santos: aportes teóricos no campo do Direito e Geografia*, aponta para a necessidade de se abandonar a visão essencialista e abstrata do espaço e do direito, priorizando uma abordagem centrada na concreticidade das relações sociais conflituosas de produção espacial e normativa, radicada nas lutas sociais. Quanto a isso, perfazem os autores, indicado que:

[...] no campo jurídico, observa-se a utilização crescente das cartografias sociais na luta por direitos territoriais e o uso de recursos da geografia crítica para ampliação da própria compreensão do fenômeno jurídico como concepção plural, conflituosa, processual; e na geografia, por sua vez, as crescentes possibilidades de repensar e recriar a análise dos processos sociais de produção do espaço, das espacialidades, temporalidades e territorialidades desde e para a luta por direitos e consolidação de novas formas de sociabilidade.¹⁰⁹

Confirmando o aproveitamento dessa aplicação interdisciplinar, o trabalho de Adriana Nogueira Vieira Lima¹¹⁰, *Do Direito Autoconstruído ao direito à cidade: porosidades, conflitos e insurgências em Saramandaia*, demonstra através do acompanhamento da luta dos moradores de um bairro periférico em Salvador-BA, o poder de mobilização política dos sujeitos coletivos na “construção” de uma nova juridicidade urbana, calcada nas práticas cotidianas e nas necessidades reais daqueles vivem e vivenciam o território. É nesse sentido que o “Direito Autoconstruído”, como denomina a própria autora, se encaminha em direção ao “direito à cidade”, haja vista o impacto dos processos de autoconstrução (seja a autoconstrução da casa, dos espaços de lazer e até de equipamentos coletivos), na promoção da cidadania e dos direitos urbanos.

Foi desse modo, explica Lima¹¹¹, que os moradores de Saramandaia “[...] constituídos enquanto ‘sujeitos coletivos de direitos’ e impulsionados pelo Direito Autoconstruído, buscaram, por meio de conexões interescares, contribuir para a construção de novos espaços públicos democráticos e de uma [nova] ordem urbanística

¹⁰⁸ CÔRTEES, Sara da Nova Quadros; ARAÚJO, Cloves dos Santos. *Dialética social no rastro do pensamento de Roberto Lyra Filho e Milton Santos: aportes teóricos no campo do Direito e Geografia. Direito.UnB – Revista de direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 6, n. 2, 2022, p. 251-267.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 265.

¹¹⁰ LIMA, Adriana Nogueira Vieira. *Do direito autoconstruído ao direito à cidade: porosidades, conflitos e insurgências em Saramandaia*. Salvador: EDUFBA, 2019.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 148.

[...]”. Nesta sequência, também o trabalho de Osias Pinto Peçanha¹¹², *O Direito Achado na Favela: a dinâmica do pluralismo jurídico na favela do Vidigal*, reforça a ideia do pluralismo jurídico como uma construção crítica empreendida por grupos sociais marginalizados que, devido a esta condição, desenvolvem mecanismos próprios para resolução de conflitos e autogestão territorial. A pesquisa pioneira de Boaventura de Sousa Santos¹¹³ na favela do Jacarezinho, a época nomeada por ele com o nome fictício de “Pasárgada” (em referência ao poema de Manuel Bandeira), já apontava para a existência de sistemas jurídicos paralelos gestados no seio de “comunidades urbanas oprimidas”¹¹⁴.

Todos esses casos, apontam, invariavelmente, para a centralidade dos sujeitos coletivos e da luta social no processo de constituição de direitos e de novas espacialidades, de modo que torna-se imperioso reconsiderar o papel desses sujeitos e das lutas por eles “entrincheiradas” no processo dialético de transformação e redefinição do paradigma urbano. Assim, “mobilizar o direito à cidade por meio de suas trincheiras significa assumir uma postura teórica e metodológica que enfatiza o lugar do conflito e as formas pelas quais assume nas arenas jurídicas e políticas”¹¹⁵.

Com efeito, conforme aduz Boaventura de Sousa Santos¹¹⁶, “[...] as relações entre os elementos jurídicos e os elementos políticos não são automáticas nem unívocas, são elas próprias objeto de luta social (nomeadamente a luta pelo aprofundamento da consciência social e política dos participantes nas lutas urbanas)”. É nesta senda que se coloca, como acertadamente formula Osias Peçanha¹¹⁷, “o desafio [de] pensar a matriz jurídica a partir da construção social de maneira a alcançar o mais amplamente possível as

¹¹² PEÇANHA, Osias Pinto. *O direito achado na favela: a dinâmica do pluralismo jurídico na favela do Vidigal*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022.

¹¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito*. São Paulo: Cortez, 2015.

¹¹⁴ Sobre o “Direito de Pasárgada”, anota Santos: “A favela é um espaço territorial, cuja relativa autonomia decorre, entre outros fatores, da ilegalidade coletiva da habitação à luz do direito oficial brasileiro. Esta ilegalidade coletiva condiciona de modo estrutural o relacionamento da comunidade enquanto tal com o aparelho jurídico-político do Estado brasileiro. No caso específico de Pasárgada, pode detectar-se a vigência não-oficial e precária de um direito interno e informal, gerido, entre outros, pela associação de moradores, e aplicável à prevenção e resolução de conflitos no seio da comunidade decorrentes da luta pela habitação. Este direito não-oficial — o direito de Pasárgada como lhe poderei chamar — vigora em paralelo (ou em conflito) com o direito oficial brasileiro e é desta duplicidade jurídica que se alimenta estruturalmente a ordem jurídica de Pasárgada”. (SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, Claudio; FALCÃO, Joaquim (org.). *Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1980, p. 88).

¹¹⁵ LIMA, Adriana Nogueira Vieira; OLIVEIRA, Liana Silvia de Viveiros; SOUZA, Maria José Andrade de. O Direito nas trincheiras da cidade: urbanismo corporativo e práticas contra-hegemônicas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, 2020, p. 622.

¹¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado, o Direito e a questão urbana. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda (org.). *Conflito de direito de propriedade: invasões urbanas*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 80.

¹¹⁷ PEÇANHA, op. cit., p. 156.

demandas sociais” e, com isso, diríamos, cimentar as bases para o surgimento de um urbanismo emancipatório e popular, pelo que um novo modo de vida nas cidades poderá ser concebido. Nisto, como lembra Harvey¹¹⁸, “[...] talvez Lefebvre estivesse certo, há mais de quarenta anos, ao insistir que a revolução de nossa época tem de ser urbana — ou não será nada”.

Os recentes trabalhos de Raúl Zibechi¹¹⁹ sobre os movimentos sociais na América Latina parecem apontar caminhos nesse sentido, ao revelar o “mundo outro em movimento”; o mundo dos de baixo, dos favelados e camponeses, dos povos originários e quilombolas, em que novas formas de existir e resistir são colocadas em cena. *Quando novos personagens entram em cena*, novos cenários e perspectivas se abrem, permitindo que esses sujeitos, espoliados de suas histórias e identidades, reivindiquem seu lugar na cena histórica, não como atores desempenhando os papéis que lhes foram impostos, mas como sujeitos autônomos, tecendo sua própria trama e definindo seus próprios desfechos através de suas próprias ações. E a centralidade desse sujeito periférico, com suas vivências e lutas cotidianas, é a exigência mesma de ruptura com a história dominante; de ruptura com as estruturas de opressão, desigualdade e exclusão **do colonialismo e capitalismo modernos** para construção de novas narrativas e paradigmas epistemológicos em que se reconheça a multiplicidade de saberes, sentidos e territórios que, antes silenciados e tratados como subalternos, hoje despontam vanguardeiros e reclamam por um novo ideal de futuro.

Zibechi¹²⁰ destaca também a importância do enraizamento territorial e a dimensão simbólica do território nesses movimentos, analisando a ressignificação constante das lutas e a capacidade desses movimentos de resistir e, simultaneamente, (re)criar novas ontologias e epistemes que rompem com as categorias hegemônicas (capitalismo, colonialismo, patriarcalismo) estabelecidas pelo paradigma da modernidade eurocêntrica. Dentro deste circuito é que a favela emerge tanto como o espaço dos não-cidadãos, o espaço das “cidadanias mutiladas” — como diria Milton Santos —, o espaço dos esquecidos e espoliados; quanto como espaço de resistência, espaço de lutas e reivindicações, espaço de diversidade, identidades e cultura — espaço de “cidadanias insurgentes”. É preciso entender a favela como consequência e como potência.

¹¹⁸ HARVEY, 2014, p. 66.

¹¹⁹ ZIBECHI, Raúl. *Movimentos Sociais na América Latina: o “mundo outro” em movimento*. Rio de Janeiro: Consequência, 2020.

¹²⁰ *Ibidem*.

Consequência da desigualdade socioespacial e das formas espoliativas do modo de produção capitalista e colonial do espaço; potência de reinvenção (e reivindicação) do direito à cidade desde às designação legítimas das lutas coletivas e formas apropriativas (não privatistas) do espaço urbano, social e político.

É nesse horizonte que se propõe a formulação do “direito à cidade achado na rua”, ou, em sua formulação latino-americana ampliada, “*el derecho a la ciudad que nace del pueblo como derecho insurgente*”. Trata-se da compreensão do direito à cidade não apenas como ordenação estatal nem como categoria puramente normativa, mas como direito que se constitui nas lutas sociais concretas, nas práticas territoriais cotidianas e na ação libertadora dos sujeitos coletivos que produzem e disputam o espaço urbano. Essa formulação desloca o “centro de gravidade” da produção da juridicidade sobre o espaço e da espacialidade sobre o jurídico, evidenciando que direito e território não se estruturam em esferas autônomas, mas se constituem mutuamente no conflito social. Ao fazê-lo, revela as “porosidades” entre essas dimensões, como defendido por Adriana Nogueira Vieira Lima¹²¹, isto é, os pontos de interpenetração nos quais a experiência territorial tensiona a normatividade instituída e faz emergir novas formas de juridicidade.

O direito à cidade, nesse sentido, passa a ser expressão de uma “cidadania insurgente” porque nasce da contestação das formas hegemônicas de produção do espaço e da reivindicação coletiva por novas formas de sociabilidade, territorialidade e urbanidade, como plataforma política de libertação popular e superação do modo de produção capitalista e colonial do espaço.

6 Considerações finais

Se o direito à cidade é tema inescapável do debate contemporâneo sobre o presente e o futuro das sociedades humanas, cumpre não só revisitá-lo, mas revitalizá-lo diante da necessidade de suplantar as mazelas que ameaçam a integridade da vida urbana. Para tanto, algumas pistas estão dadas pela ação insurgente dos movimentos sociais urbanos e sujeitos coletivos que, cada vez mais, se aglutinam e se fortalecem, tornando-se elo de ligação entre a cidade que queremos e aquela que podemos (e devemos) construir¹²². Mas,

¹²¹ LIMA, *op. cit.*, p. 260-265.

¹²² Cf. CORREIA, Raique Lucas de Jesus; SOUZA, Gabriel Barros Gonçalves de; MENEZES, José Euclimar Xavier de. Movimentos sociais urbanos e cidadanias periféricas insurgentes: a luta dos moradores do Calabar (Salvador, BA) pelo direito à cidade. *Revista Cidades*, Chapecó, v. 15, n. 24, 2023, p. 112-152.

se como diz Pedro Jacobi¹²³, “quase tudo está por ser feito”, torna-se imperioso, diante de tal conjuntura, não apenas vislumbrar, mas, acima de tudo, disputar essa ideia de cidade, ou melhor: disputar a cidade como um ideal de bem comum, algo a ser tratado mais além das esferas estritamente jurídicas e institucionais, mas dentro do próprio campo político, como espaço de resistência, disputa e reinvenção democrática, nos termos da práxis reivindicatória proposta por O Direito Achado na Rua¹²⁴.

Afinal, ainda que direitos humanos sejam amplamente reconhecidos no plano normativo internacional e em muitas das Constituições dos Estados nacionais, sua efetivação concreta permanece atravessada por limites estruturais impostos tanto por racionalidades estatais securitárias quanto por dinâmicas econômicas excludentes. Mesmo em contextos de democracias formais e sociedades civis institucionalmente consolidadas, a restrição de direitos e liberdades fundamentais ocorre de maneira recorrente, especialmente quando o Estado invoca argumentos de defesa da ordem pública, segurança nacional ou interesse coletivo¹²⁵. Esse quadro evidencia que a realização dos direitos depende não apenas de sua positivação jurídica, mas da atuação crítica e organizada da sociedade civil como espaço de resistência, disputa e reinvenção democrática.

A cidade constitui o espaço vivo da dinâmica social, lugar do cotidiano, do conflito, das reivindicações legítimas e conscientizadas no processo histórico, o lugar a ser ocupado pelo povo e para o povo, como enunciação daqueles princípios supremos de uma “legítima organização social da liberdade”¹²⁶. O direito à cidade, na formulação aqui preconizada à luz dos preceitos de ODAnR e da centralidade dos “sujeitos coletivos de direito”, radicaliza essa compreensão ao afirmar-se como plataforma política de emancipação popular e superação das formas capitalistas de produção do espaço. Sua materialidade, contudo,

¹²³ JACOBI, Pedro. A Cidade e os Cidadãos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 2, 1986, p. 26.

¹²⁴ Cf. FROTA, Henrique Botelho. O direito à cidade: desafios para a construção da utopia por uma vida transformada. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo, et al. (orgs.). *Introdução crítica ao direito urbanístico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019. SAULE JÚNIOR, Nelson. A cidade como um bem comum pilar, emergente do direito à cidade. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo, et al. (orgs.). *Introdução crítica ao direito urbanístico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.

¹²⁵ ASGAROVA, Matanat; BABAKHANOVA, Mehriban Eldar Kizi. Problems of restricting human rights in civil society. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, n. 37, 2025, p. 458-477. DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(37\)2025.ic-22](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(37)2025.ic-22).

¹²⁶ Cf. LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: um prefácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). *Desordem e Processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do 60º aniversário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?*. São Paulo: Brasiliense, 2006. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: concepção e prática. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, et al. (orgs.). *Introdução Crítica ao Direito*. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

somente pode emergir da luta social concreta, capaz de transformar a cidade contemporânea — fragmentada, desigual, excludente e transformada em mercadoria — em espaço de realização coletiva.

Em tal caso, o surgimento de um novo modelo de cidade — a “cidade das pessoas” ou a “cidade socialista”, como refere Harvey — pressupõe processos de reapropriação simbólica, social e política do urbano pelas maiorias excluídas, abrindo caminho para novas espacialidades, novas centralidades e novos modos de viver e produzir a cidade. Ainda que seus desdobramentos não estejam plenamente delineados, é certo que a superação das contradições estruturais do capitalismo/colonialismo e a afirmação de uma sociabilidade emancipatória passam, necessariamente, pela radicalização democrática inscrita na luta pelo direito à cidade que não por acaso, segundo defende categoricamente David Harvey¹²⁷, é, na atual quadra histórica, “um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos”.

REFERÊNCIAS

- ASGAROVA, Matanat; BABAKHANOVA, Mehriban Eldar Kizi. Problems of restricting human rights in civil society. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, n. 37, 2025. DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(37\)2025.ic-22](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(37)2025.ic-22).
- BELLO, Enzo. *Teoria dialética da cidadania: política e direito na atuação dos movimentos sociais urbanos de ocupação na cidade do Rio de Janeiro*. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.
- BELLO, Enzo; FALBO, Ricardo Nery. O direito à cidade, as lutas urbanas e o estado atual da pesquisa empírica em direito no Brasil. In: BELLO, Enzo; FALBO, Ricardo Nery (org.). *Direito à cidade e ocupações urbanas: pesquisas empíricas*. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020.
- BOTELHO, Adriano. Do espaço estratégico ao urbano possível: (contra)tempos do direito à cidade. *Élisée – Revista de Geografia da UEG*, Goiás, v. 2, n. 2, p.108-129, 2014.
- CARLOS, Ana Fani Alessandri. Henri Lefebvre: a problemática urbana em sua determinação espacial. *GEOSP – Espaço e Tempo*, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 458-477, 2019.
- CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. *Fundamentos do direito à cidade*. João Pessoa: Editora Porta, 2023.
- CARVALHO, Érica Rios de. A sociedade frankenstein e o estado monstro. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, n. 20, 2016. DOI: [http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(20\)2016.ic-02](http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705(20)2016.ic-02).
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Giro Decolonial, Teoría Crítica y Pensamiento Heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Orgs.). *El Giro Decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores/Universidad Central/Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos/Pontificia Universidad Javeriana/Instituto Pensar, 2007.
- CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: artes de fazer*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- CHAUÍ, Marilena. Prefácio. In: SADER, Eder. *Quando novos personagens entram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970–80*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- CORRÊA, Roberto Lobato. *O espaço urbano*. São Paulo: Ática, 1989.
- CORREIA, Raique Lucas de Jesus et al. Notas sobre o conceito de localização: impactos nas reflexões acerca da segregação socioespacial. *Revista Geotemas*, Pau dos Ferros, v. 13, n. 1, p.1-26, 2023.
- CORREIA, Raique Lucas de Jesus; OLIVEIRA FILHO, Waldemar Almeida de; MENEZES, José Euclimar Xavier de. A cidade e o cidadão: por uma abordagem político-territorial do conceito de cidadania a partir de uma perspectiva emancipatória. *Geografares*, Vitória, v. 4, n. 39, 2024.

¹²⁷ HARVEY, 2012, p. 74.

- CORREIA, Raíque Lucas de Jesus; SOUSA JUNIOR, José Geraldo; MENEZES, José Euclimar Xavier de Menezes. Os Direitos Humanos na perspectiva crítica de “O Direito Achado na Rua”. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, n. 24/25, 2024/2025.
- CORREIA, Raíque Lucas de Jesus; SOUZA, Gabriel Barros Gonçalves de; MENEZES, José Euclimar Xavier de. Movimentos sociais urbanos e cidadanias periféricas insurgentes: a luta dos moradores do Calabar (Salvador, BA) pelo direito à cidade. *Revista Cidades*, Chapecó, v. 15, n. 24, 2023.
- CÔRTEZ, Sara da Nova Quadros; ARAÚJO, Cloves dos Santos. Dialética social no rastro do pensamento de Roberto Lyra Filho e Milton Santos. *Direito.UnB*, Brasília, v. 6, n. 2, 2022.
- D'ANDREA, Tiaraju. Contribuições para a definição dos conceitos periferia e sujeitas e sujeitos periféricos. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 39, 2020, p. 19-36.
- DEMO, Pedro. *Metodologia Científica em Ciências Sociais*. São Paulo: Atlas, 1995.
- ENGELS, Friedrich. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. [S.l.]: The Marxists Internet Archive, 1880.
- FROTA, Henrique Botelho. O direito à cidade: desafios para a construção da utopia por uma vida transformada. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo (org.). *Introdução crítica ao direito urbanístico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.
- GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 2008.
- HARVEY, David. *A justiça social e a cidade*. São Paulo: Hucitec, 1980.
- HARVEY, David. A liberdade da cidade. In: VAINER, Carlos B. et al. *Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2013.
- HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- HARVEY, David. *Espaços de esperança*. São Paulo: Loyola, 2004.
- HARVEY, David. O direito à cidade. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 29, p. 73-89, 2012.
- HARVEY, David. *O novo imperialismo*. São Paulo: Loyola, 2003.
- HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- HOLSTON, James. Insurgent citizenship in an era of global urban peripheries. *City & Society*, v. 21, n. 2, 2009.
- JACOBI, Pedro. A cidade e os cidadãos. *Lua Nova*, São Paulo, v. 2, 1986.
- LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.
- LEFEBVRE, Henri. *Espaço e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.
- LIMA, Adriana Nogueira Vieira. *Do direito autoconstruído ao direito à cidade: porosidades, conflitos e insurgências em Saramandaia*. Salvador: EDUFBA, 2019.
- LIMA, Adriana Nogueira Vieira; CAFRUNE, Marcelo; MARQUES, Sabrina Durigon. Direito à cidade: desafios e insurgências. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo et al. (org.). *O direito achado na rua: introdução crítica ao Direito como liberdade*. Brasília: OAB Editora; Editora UnB, 2021.
- LIMA, Adriana Nogueira Vieira; OLIVEIRA, Liana Silva de Viveiros; SOUZA, Maria José Andrade de. O direito nas trincheiras da cidade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, 2020.
- LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: um prefácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). *Desordem e Processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do 60º aniversário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?*. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- MARICATO, Erminia. *Metrópole na periferia do capitalismo*. São Paulo: Hucitec, 1996. ISBN 978-85-271-0316-7.
- MAYER, Margit. The “Right to the City” in urban social movements. In: BRENNER, Neil; MARCUSE, Peter; MAYER, Margit (org.). *Cities for People, Not for Profit*. New York: Routledge, 2012.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise Qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, p. 621-626, 2012.
- PEÇANHA, Osias Pinto. *O direito achado na favela*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022.
- PEÑA AYMARA, Shyrley Tatiana. A subjetividade do sujeito coletivo de direito. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo et al. (org.). *O Direito Achado na Rua: sujeitos coletivos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- PIZZOLANTE, Horacio; AGUEDA, Bernardo. Direito à cidade e autonomia na América Latina. *GeoPUC*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 24, 2020.
- PURCELL, Mark. Excavating Lefebvre: The right to the city and its urban politics of the inhabitant. *GeoJournal*, v. 58, 2002.
- RODRIGUES, Moema Oliveira. O Direito Achado na Rua e o Direito à Cidade. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, v. 1, n. 3, 2019.
- ROLNIK, Raquel. *O que é cidade?* São Paulo: Brasiliense, 1995.
- SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

- SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, Claudio; FALCÃO, Joaquim (org.). *Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1980.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito*. São Paulo: Cortez, 2015.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado, o Direito e a questão urbana. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda (org.). *Conflito de direito de propriedade: invasões urbanas*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório?. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 65, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.
- SANTOS, Milton. Entrevista com Milton Santos. [Entrevista concedida a Carlos Tiburcio e Silvio Caccia Bava]. *Instituto Polis*, São Paulo, 28 jun. 2001.
- SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. São Paulo: EdUSP, 2007.
- SAULE JÚNIOR, Nelson. A cidade como um bem comum pilar, emergente do direito à cidade. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo et al. (org.). *Introdução crítica ao direito urbanístico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.
- SCHVARSBURG, Benny; SILVA, Camila Maia Dias; PEDROSA, Flávia. O Direito Urbanístico achado nas ruas brasileiras. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo et al. (org.). *Introdução crítica ao direito urbanístico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.
- SILVA, Marcelo Martins da. Insurgência e conservadorismo: considerações sobre o paradoxo da cidadania no Brasil. *Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 39, 2017.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. Apresentação. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo et al. (org.). *Introdução crítica ao direito urbanístico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. "O Direito Achado na Rua": experiência de humanização, protagonismos sociais e emancipação do direito. [Entrevista concedida a Raique Lucas de Jesus Correia e José Euclimar Xavier de Menezes]. *CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, Juiz de Fora, n. 39, 2024.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: concepção e prática. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de, et al. (orgs.). *Introdução Crítica ao Direito*. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O sujeito coletivo de direito: uma categoria fundante de O Direito Achado na Rua. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. et al. (orgs.). *O Direito Achado na Rua: Sujeitos Coletivos: só a luta garante os direitos do povo!*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2023.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Um direito achado na rua: o direito de morar. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (org.). *Introdução crítica ao direito*. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.
- TAVOLARI, Bianca. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 93-109, 2016.
- TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. *El derecho que nace del pueblo*. México: Editorial Porrúa, 2005.
- TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. *El derecho que nace del pueblo como derecho insurgente*. México: Universidad Autónoma de Aguascalientes; Edicionesakal, 2022.
- TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987.
- VIVEIROS, Liana. *Direito à cidade e hegemonia: movimentos, articulações e disputas no Brasil e no mundo*. Belém: ANPUR; Salvador: EDUFBA, 2020.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos para uma nova cultura do direito*. São Paulo: Alfa Omega, 1997.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Teoría crítica del Derecho desde América Latina*. México: Edicionesakal, 2017.
- ZIBECHI, Raúl. *Movimentos sociais na América Latina: o "mundo outro" em movimento*. Rio de Janeiro: Consequência, 2020.
- ZIBECHI, Raúl. *Territórios em resistência: cartografia política das periferias urbanas latino-americanas*. Rio de Janeiro: Consequência, 2015.

Data de submissão do artigo: 19/11/2025

Data de aprovação do artigo: 03/03/2026

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt